

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Júlio Lopes)

Altera a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos dados dos beneficiários de programas de transferência de renda do Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade na divulgação dos dados dos beneficiários de programas de transferência de renda da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art.8º-A. É obrigatória a divulgação, nos termos previstos no art. 8º, de todos os beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, em até setenta e duas horas após o pagamento de cada parcela do benefício.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, para cada programa governamental, o nome do beneficiário, o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o domicílio do beneficiário e o valor transferido.

§ 2º A não efetivação do cadastro prévio do beneficiário ou a inconsistência das informações cadastrais constituem impedimentos à transferência dos recursos.

§ 3º Além dos programas de transferência direta de renda, incluem-se no regime de divulgação previsto neste artigo todos os programas governamentais de natureza social, tais como financiamento estudantil, auxílio transporte, creches, etc.

§ 4º É obrigatória a divulgação, de modo consolidado pelas administrações públicas federais, estaduais e municipais, das informações relativas a todos os procedimentos médicos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), contemplando a identificação do órgão de saúde e profissionais responsáveis pelo atendimento, do usuário dos serviços, dos procedimentos realizados, dos materiais utilizados e dos respectivos custos.

§ 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo sujeita os responsáveis às sanções estabelecidas no artigo 32, inclusive as previstas no § 2º”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, buscamos tornar mais efetiva a aplicação do princípio da publicidade de informações, insculpido no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, bem como no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal.

Vale lembrar que especificamente os programas de transferência de renda demandam uma plethora de recursos públicos. Nada mais natural que a população brasileira possa acompanhar a sua adequada aplicação.

Nesse contexto, é certo que a transparência das informações trará efetividade tanto ao controle estatal (exercido pelos órgãos de controle do Estado), quanto ao controle social (exercido pelos cidadãos).

Aliás, a edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, teve justamente o propósito de tornar acessível o acesso às informações da gestão pública de recursos.

Com esses propósitos, contamos com a colaboração dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JULIO LOPES